



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 430/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DE POÇO/PB, Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão de Poço durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

decorrentes da gestão geral

- a. déficit financeiro no valor de R\$ 85.034,28;
- b. gastos elevados com serviços de terceiros (objeto da denúncia);
- c. gastos elevados com peças e serviços, sempre crescentes com relação ao exercício anterior, sem justificativa para tal elevação, ferindo os Princípios Constitucionais da Economicidade, do Planejamento, da Razoabilidade e o da Moralidade;
- d. inexistência de tombamento dos bens adquiridos e controles ineficazes;
- e. gastos excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71 (objeto da denúncia);

decorrentes da gestão fiscal

- o descumprimento ao inciso V do art. 50 da Lei nº 101/00;

- 2. imputar débito** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, referente a dispêndios excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 83.974,71, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. considerar *procedente a denúncia*** contida no Processo TC – 04.907/10, anexado aos presentes autos, no tocante aos aspectos constatados pela Auditoria, comunicando-se a decisão à denunciante;
- 5. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 6. recomendar** à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- 7. recomendar** à Auditoria a verificação do registro contábil do recolhimento da importância de R\$ 2.350,00 pela gestora conforme cópia de depósito eletrônico em favor da conta bancária nº 1090-1 na Agência 0625-4 do Banco do Brasil.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2.011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial